



LEI, nº 601 /2015, de 23 de JUNHO de 2015.

Dispõe acerca a alteração da Lei Municipal nº 483/2002 que dispõe acerca do Processo Eleitoral do Conselho Tutelar do Município de Anadia e dá outras providências.

PAULO HENRIQUE SANTOS DÂMASO, Prefeito Municipal de Anadia, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que, A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art 1.º - Fica alterada a redação da integralidade da Lei Municipal nº 483/2002, que passa a ter a seguinte redação:

Título I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei regulamenta e disciplina a eleição do Conselho Tutelar para atender ao Município de Anadia.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Anadia, conforme a Legislação Federal:

I - fixar normas e publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alagoas, e esta Lei, conferindo ampla publicidade ao pleito no Diário da AMA – Associação dos Municípios Alagoanos, por 03 (três) dias consecutivos, ou meio equivalente, nos sítios eletrônicos oficiais, nos meios de comunicação locais, afixação em locais de amplo acesso ao público, entre outros.

II – Informar e motivar a comunidade através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política, cultural da criança e adolescente no município de Anadia.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Anadia deverá reunir-se, no mínimo, uma vez ao mês.

Paulo Henrique Santos Dâmaso



Capítulo I - Do Conselho Tutelar

Seção II - Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 3º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Anadia realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição para Presidência da República, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Anadia, com participação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, na medida de suas competências;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público Estadual; e

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Anadia deve publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia do certame, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alagoas, e esta Lei, referente ao Conselho Tutelar.

§1º. O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame,

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos no art. 133 da Lei 8.069/1990.

R. Reis



c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação do Conselho Tutelar;

d) criação e composição de Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha, qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados impedimentos legais relativos a grau de parentesco de servir no mesmo Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais órgãos públicos.

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes, em até 01 (um) mês após a posse, constando os seguintes temas: legislação básica relacionada à área da infância e da juventude (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções dos Conselhos de Direito, entre outras) e conhecimento da realidade municipal.

f) adoção de outros critérios, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Anadia, a Lei Federal n.º 8.069, de 1990 e esta Lei;

Art.5º. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, atestada por (02) duas pessoas alistadas eleitoralmente no município de Anadia, observados impedimentos legais relativos a grau de parentesco.

II - idade igual ou superior a 21 (vinte e um anos) na data da inscrição de candidatura;

III - residir e ter domicílio eleitoral no município de Anadia, no mínimo, por 02 (dois) anos, comprovadamente;

IV - possuir escolaridade de ensino médio, ou correspondente, no mínimo, na data da inscrição de candidatura;

V - atuação na área da infância e juventude de, no mínimo, 01 (um) ano no município, relacionada à promoção, proteção, protagonismo, controle social e gestão da política dos direitos da criança e do adolescente, em até 01 (uma) instituição registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VI - apresentação das certidões negativas da Polícia Civil, Polícia Federal e da Justiça Estadual e Justiça Federal;

VII - participação em curso de capacitação, de caráter não-eliminatório e realizado antes do pleito;

D. S. S. S.



VIII - aprovação em processo avaliativo, por meio de aplicação de prova, de caráter eliminatório, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX- apresentação de declaração que tenha disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar em caráter exclusivo, sob as penas das sanções legais.

Art. 6º. A prova descrita explicitada no inciso VIII do artigo anterior constará de 20 (vinte) questões objetivas, com pontuação máxima 10 (dez) pontos, sendo aprovado o candidato que obtiver nota mínima de 05 (cinco) pontos.

§1º. A prova será formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, facultando-lhes a contratação de pessoa jurídica, de ensino e pesquisa e/ou de reconhecida atuação na área da infância e juventude, por meio de edital de chamada pública, para execução e aplicação dos certames, conforme disposição da Lei Federal n.º 8.666/1993.

§2º. Os critérios de avaliação e nível de exigência, bem como a relação de aprovados nos certames, deve constar em resolução própria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, cabendo a este assegurar prazo para interposição de recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal, da publicidade, a partir da data da publicação dos resultados no Site da Associação dos Municípios Alagoanos, ou meio equivalente.

Art.7º. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo por uma única vez para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da data do certame do processo unificado e da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º. Caso não se atinja o número mínimo especificado no *caput*, realizar-se-á o certame com os números de inscrições que houver.

§ 3º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de

J. Mansi



candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 8º. Os 5 (cinco) candidatos escolhidos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução, mediante novo processo de escolha.

§2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 9º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será utilizada a lista de eleitores do município de Anadia, relativa à jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, cujos votos, preferencialmente, devem ser colhidos em urnas eletrônicas, cabendo ao Poder Executivo Municipal firmar convênio próprio com o Tribunal Regional Eleitoral para este fim.

Art. 10. Caberá, ainda, ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o firmamento de cooperação e parceria com órgãos do Poder Público e instituições de iniciativa privada, quando necessário, para melhor acompanhamento, apoio e fiscalização do processo de escolha para o Conselho Tutelar local, bem como para apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e requisição de implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais, se cabíveis.

Art. 11. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, nos termos do art. 139, §3º da Lei nº 8.069/1990.

Art. 12. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do

R. Amorim



Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Anadia.

Art. 13. O Poder Executivo de Anadia e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Anadia deverão garantir que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar seja realizado em locais de fácil acesso ao público, observados os requisitos de ampla acessibilidade e publicidade.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal deverá garantir dotações orçamentárias e financeiras próprias para a efetivação plena do processo de escolha ao Conselho Tutelar, sem ônus para o respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alagoas, da Lei Federal n.º 8.069, de 1990, e da Lei Federal n.º 12.696/2012.

Art. 15. O primeiro processo de escolha unificado de conselheiro tutelar no Município de Anadia dar-se-á no dia 04 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016, consoante preconiza a Resolução n.º 152 de 09 de agosto de 2012, Lei Federal n.º 12.696/2012, Lei n.º 8.069/1990 e suas posteriores alterações e Resolução n.º 139 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente -- CONANDA.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal n.º 483/2002.

Gabinete do Prefeito de Anadia/AL, em 23 de JUNHO de 2015.

PAULO HENRIQUE SANTOS DÂMASO
Prefeito
Município de Anadia

LEI Nº 600 de 23 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre os feriados religiosos e civis do município de Anadia, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Anadia, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Lei orgânica e na legislação nacional, faço saber que a câmara municipal de vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados municipais, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

- I – 02 de fevereiro, Festa da Nossa Senhora da Piedade – Padroeira municipal;
- II – Sexta-Feira da Paixão;
- III – 24 de junho, São João;
- IV – 18 de julho, Emancipação Política do Município de Anadia;
- V – 08 de dezembro, Nossa Senhora da Conceição;

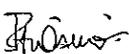
Art. 2º Só serão permitidas, nos feriados, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º. Os denominados pontos facultativos poderão ser decretados pelo Município de Anadia, não podendo suspender as atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 4º. Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANADIA - AL, 23 de JUNHO de 2015



PAULO HENRIQUE SANTOS DÂMASO
Prefeito
Município de Anadia

LEI MUNICIPAL Nº 599/ DE 2015.

Dispõe acerca a alteração da Lei Municipal nº 587/2014 que dispõe acerca da utilidade pública do Instituto Nova Missão e dá outras providências.

PAULO HENRIQUE SANTOS DÂMASO, Prefeito Municipal de Anadia, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que, A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art 1.º - Fica alterada a redação do Art. 1º da Lei Municipal nº 587/2014, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública o Instituto Missão Nova Jerusalém, entidade representativa sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 18.074.967/0001-83, com sede na localidade Chã do Brejinho no município de Anadia.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 587/2014.

Gabinete do Prefeito de Anadia/AL, em 23 de Junho de 2015.


PAULO HENRIQUE SANTOS DÂMASO
Prefeito
Município de Anadia